EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-001.531.09-95

BALANÇO. EXERCÍCIO 2008. EMURB. APROVADO excepcionalmente. DETERMINAÇÕES. Votação unânime.

Acompanham TCs 72-002.294.08-26, 72-002.348.08-53, 72-002.745.08-43, 72-000.336.09-84, 72-000.583.09-53 e 72-000.933.09-63

2.970ª Sessão Extraordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente os TCs 72-001.239.08-82 e 72-001.531.09-95 e discutidos estes autos, que tratam do exame das Contas da Empresa Municipal de Urbanização (atual São Paulo Urbanismo/São Paulo Obras), relativas ao exercício de 2008, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em aprovar, em caráter excepcional, as Contas da Empresa Municipal de Urbanização (atual São Paulo Urbanismo/São Paulo Obras), relativas ao exercício financeiro de 2008, ressalvados os atos não conhecidos, pendentes ou não apreciados.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar à Origem o atendimento das propostas formuladas pela Auditoria desta Corte, contidas no item II – 8 do relatório, cometidas em afronta aos dispositivos legais relacionados:

Infringências e impropriedades:

8.1 – Infringências:

8.1.1 – Prestação de Contas

a) A Empresa, de forma contrária àquela verificada nos exercícios anteriores, não publicou suas demonstrações financeiras, infringindo ao disposto no § 3º do artigo 133 da Lei Federal 6.404/76.

8.1.2 Gestão Financeira:

a) Ausência da apuração mensal dos fluxos de caixa, fato que além de fragilizar o controle interno das operações, deixa de subsidiar a

administração na tomada de decisões, tornando difícil a avaliação das atividades da EMURB, infringindo, pelo seu não encaminhamento ao Órgão competente, ao disposto no inciso I do artigo 36 do Decreto 49.129/2008;

b) Não foi registrada, contabilmente, a obrigação de pagar, para a SEHAB, o valor de R$ 27.416.111,98 (vinte e sete milhões, quatrocentos e dezesseis mil, cento e onze reais e noventa e oito centavos), destinado às Habitações de Interesse Social (HIS), infringindo ao disposto no § 1º do artigo 15 da Lei 13.769/04;

c) Houve quebra na ordem cronológica nos pagamentos realizados às empresas credoras da Operação Urbana Faria Lima, relativamente aos serviços executados, e não pagos, nos exercícios de 2004/2005, contrariando o disposto no artigo 5º da Lei Federal 8.666/93, conforme consignado no relatório constante do processo TC 72-003.600.07-15;

d) Entendemos que a gestão da EMURB em relação aos recursos destinados à Operação Urbana Faria Lima não está sendo conduzida de forma eficiente e eficaz, além de não atender aos princípios da economicidade e da legalidade.

8.1.3 – Gestão Patrimonial:

a) O Patrimônio Líquido encontra-se indevidamente elevado em R$ 478.380,00 (quatrocentos e setenta e oito mil e trezentos e oitenta reais), tendo em vista que a receita auferida pelo contrato de manutenção da folha de pagamento junto ao Banco Itaú S.A., foi registrada sem levar em conta o Princípio de Competência dos exercícios;

b) Contrariando a alteração promovida no inciso IV do artigo 176 da Lei Federal 6.404/76 através da edição da Lei Federal 11.638/07, que tornou obrigatória a demonstração dos fluxos de caixa para empresas de grande porte, a EMURB não elaborou a referida demonstração;

c) Falhas de comunicação, propiciando que despesas e receitas de exercícios anteriores somente foram reconhecidas no presente exercício, caracterizando quebra no regime de competência de exercícios e falha no controle interno.

8.2 – Impropriedades

8.2.1 – Gestão Financeira:

8.2.1.1 – Reverter o lançamento da conta de bloqueios judiciais, por conta de processos trabalhistas, deixando de considerá-los como parte do disponível e sim como valores a receber, conforme vinham sendo registrados até o exercício anterior;

8.2.1.2 **–** Empreender esforços no sentido de reverter a atual situação financeira deficiente, uma vez que os recursos disponíveis acrescidos dos valores a receber não foram capazes de fazer frente aos compromissos assumidos;

8.2.1.3 **–** Como forma de se buscar um equilíbrio entre receitas e despesas da EMURB, considerar a oportunidade de se levar a efeito um estudo, no âmbito da Administração Pública Municipal, no sentido de que a empresa deixe de figurar como contratante de obras públicas, limitando-se a prestar o mais amplo assessoramento à PMSP e ao gerenciamento de obras e projetos, porém, figurando o Poder Público Municipal como efetivo contratante;

8.2.1.4**-** Não utilizar recursos enviados para o aumento de capital no pagamento de despesa da EMURB, o que caracteriza uma situação de dependência da empresa junto à PMSP, conforme definição contida no inciso III do artigo 2º da Lei Complementar 101/00.

8.2.2 – Gestão Patrimonial:

8.2.2.1 **–** Evidenciar, em Notas Explicativas, os valores do seu Ativo Disponível vinculados a programas específicos, destacando o montante efetivamente à sua disposição;

8.2.2.2 – Elaborar conciliação junto ao Executivo nos "Créditos de Difícil Recebimento", no intuito de viabilizar o reconhecimento das pendências pela PMSP;

8.2.2.3 – Elaborar estudos no sentido de passar a considerar como receitas próprias a totalidade dos valores advindos dos contratos de prestação de serviço mantidos com a PMSP, evitando a possibilidade de vir a sofrer ações fiscais, pelo não recolhimento das contribuições ao COFINS e ao PASEP, passando, ainda, a considerar, como despesa operacional, os desembolsos decorrentes das licitações a que procede, enquanto contratante dos respectivos serviços;

8.2.2.4 – Providenciar um sistema integrado de cálculo e apropriação das despesas com depreciação e amortização, a fim de se obter maior confiabilidade na informação;

8.2.2.5 – Proceder a estudos sobre sua atual política de concessão de estágios, levando em consideração a oportunidade de realizar concursos públicos para contratação de funcionários.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em reiterar as determinações de exercícios anteriores, considerando o tempo decorrido do último julgamento das Contas da EMURB, referente ao exercício de 2006, objeto do processo TC 72-001.741.07.76, ocorrido em 27 de setembro de 2017.

ACORDAM, também, à unanimidade, em determinar que a Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte analise se existem determinações exaradas que não sejam mais possíveis de implementação ou que já foram atendidas pela Origem.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 7 de março de 2018.

JOÃO ANTONIO
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

EDSON SIMÕES
Revisor

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro

MAURÍCIO FARIA
Conselheiro